ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OBRAS AQUI IDENTIFICADAS, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS - IRREGULARIDADE DA OBRA DE UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE SISAL, TENDO EM VISTA A VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - REMESSA À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO DE MATÉRIA QUE LHE É AFETA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00868 / 2018

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **CACIMBAS,** durante o exercício financeiro de **2014,** no valor de **R$ 1.709.466,15**, correspondendo **76,01%** do total das obras inspecionadas **(R$ 2.249.139,06),** conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R$)
1	UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE SISAL.	R$ 46.486,49
2	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF JOAQUIM CASSIANO ALVES.	R$ 154.647,68
3	CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO INFANTIL TIPO "C".	R$ 504.729,83 [2]
4	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO. [3]	R$ 1.003.602,15 [4]
	Subtotal (Amostragem)	**R$ 1.709.466,15**
	Total pago no exercício 2014	**R$ 2.249.139,06**
	Percentual das obras inspecionadas	**76,01 %**

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 05/25, enumerando em sua conclusão as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas:

6.1. UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE SISAL

a) **excesso** no montante histórico de **R$ 5.707,56**, de acordo com o quadro constante do subitem 5.1.3;

b) ausência das ARTs de Execução e Fiscalização da obra em tela;

c) contrato já expirado, sem a apresentação de aditivo;

d) explicar o porquê da diferença entre a Carta-Proposta pela empresa vencedora, no valor de R$ 138.691,74, e valor contratado de R$ 140.026,31;

e) solicita esta auditoria esclarecimentos com relação aos três operários encontrados no canteiro da obra, os quais afirmaram não estar com suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinadas pela empresa contratada. Dessa forma, deverá a firma apresentar a relação do pessoal contratado para a obra em tela e respectivo CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como a comprovação do recolhimento dos respectivos encargos sociais, vez que compõe o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) da planilha de preços contratada.

6.2. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF JOAQUIM CASSIANO ALVES

a) Ausência das ARTs de Execução e Fiscalização da obra em tela;

b) Finalização de algumas das rampas de acesso da reforma em comento.

6.3. CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO INFANTIL TIPO "C"

a) **excesso** no montante histórico de **R$ 189.443,83**, de acordo com o quadro constante do subitem 5.3.3;

b) não apresentação da planilha básica de referência (da licitação) e das ARTs de Execução e Fiscalização;

c) contrato vencido aos 10/02/2015, conforme o Termo Aditivo nº 02, com a obra paralisada;

d) esclarecer a diferença entre o contrato assinado no valor de R$ 614.747,12 e o montante já pago, de R$ 860.540,90, sem contar a importância de R$ 54.535,41, mencionado na letra a seguir. Tendo em vista que os termos aditivos foram apenas de prazo, e não de valor;

e) esclarecer sobre o valor de R$ 54.535,41 informado no GEO-PB como "Recurso Convênio Federal Pago", com data de 20/02/2013. Se o referido numerário fora realmente pago ou não. Caso afirmativo o montante pago seria de R$ 915.076,31, e não apenas o valor de R$ 860.540,90 já informado;

f) para que se atente com relação à previsão de rampas de acessibilidade ao imóvel em tela, a despeito da obra ainda se encontrar em execução;

g) diversos espaçamentos entre as telhas cerâmicas da coberta, de forma a facilmente permitir a passagem de água de chuva (vide ilustração fotográfica acima);

h) manchas de infiltrações generalizadas na laje da coberta, as quais precisarão ser confirmadas se são decorrentes da época em que ainda não havia sido coberta por telhas ou não. Tal confirmação deverá ser feita por ocasião do recebimento definitivo da obra;

i) a despeito da afirmação do Sr. Geraldo Paulino Terto de que a obra em tela estava parada há aproximadamente uns 4 a 5 meses; todavia esta auditoria foi procurada – ainda durante a diligência na cidade - por uma pessoa que se apresentou como Cícero, afirmando ser vereador daquela municipalidade, o qual disse que a referida obra se encontra paralisada desde Novembro / 2013, que inclusive já havia denunciado junto a esta corte de contas. Nesse sentido, solicita esta auditoria os devidos esclarecimentos, bem como as justificativas de sua paralisação e a comprovação formal da data de interrupção da obra.

6.4. CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO

a) análise da auditoria prejudicada em virtude da ausência do projeto plotado para inspeção *in loco*; e do acompanhamento de um profissional com conhecimentos técnicos sobre a obra para melhores esclarecimentos no local;

b) ausência das ARTs de Execução e Fiscalização da obra em tela e do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) assinado por profissional habilitado (Engenheiro Civil);

c) Confirmar se é realmente o convênio 0386/11 que está vinculado à Etapa 002 da obra em apreço, e não o de nº 0283/08 conforme constante da Cláusula Quarta do contrato;

d) No sito do Portal da Transparência do governo federal consta como valor total do **Convênio 0283/08-FUNASA** a importância de R$ 1.238.000,00 (Concedente: R$ 1.200.000,00 + Contrapartida: R$ 38.000,00). Todavia consta na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo 028/12 o montante de apenas R$ 1.222.978,54. Nesse sentido esclarecer o porquê da diferença;

e) No sito do Portal da Transparência do governo federal consta como valor total do **Convênio 0386/11-FUNASA** a importância de R$ 3.483.066,17 (Concedente: R$ 3.483.066,17 + Contrapartida: R$ 0,00). Todavia consta na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo 028/12 o montante de apenas R$ 3.441.066,93. Nesse sentido esclarecer o porquê da diferença;

f) Foi-nos informado que o motivo pelo qual o mencionado sistema de esgotamento sanitário ainda não entrou em operação é devido pela não instalação da rede elétrica pela ENERGISA. Nesse sentido solicita esta auditoria a confirmação da solicitação por parte desta municipalidade com relação ao referido serviço junto à ENERGISA; bem como qual a previsão para o seu efetivo funcionamento;

g) Atentar esta prefeitura no sentido de evitar esse tipo de erro de alimentação do SAGRES, no que tange à inconsistência observada entre a descrição desta obra e a que fora apontada no sistema, como de recuperação de estradas vicinais.

6.5. Sugere-se igualmente notificar as empresas / responsáveis a seguir relacionadas, responsáveis pela execução dos serviços de engenharia, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das respectivas irregularidades constatadas por esta auditoria, senão vejamos:

a) **SILVA & LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 17.287.720/0001-82, situada à Rua José Laurindo, 70, sala 01, centro, Cacimbas – PB. CEP: 58.698-000.

Responsabilidade Jurídica: Sr. Gerson Leite da Silva, CPF: 057.605.824-61, residente e domiciliado à Rua São José, 10, centro, Cacimbas – PB;

b) **GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA - ME**, CNPJ: 10.589.150/0001-36, sediada à Rua Cícero de Farias, 328, Taperoá – PB. CEP: 58.600-000. Responsabilidade Jurídica: Sr. Girleudo Feitosa da Silva Lima, CPF: 019.171.524-77, com residência não informada;

c) **VIGA CONTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ: 14.575.353/0001-24 com sede na Avenida Pedro Firmino, 507 (Edif. Milindra Empresarial), sl. 107, centro, Patos – PB. Responsável jurídico: Sr. Maxuell Brian Soares de Lacerda, CPF: 884.731.474-72 e RG: 1.678.082 – SSP/PB.

6.6. Segue no Anexo I a relação de obras com pendências no GeoPB, extraído do TRAMITA aos 22/05/2015.

As empresas antes identificadas foram devidamente citadas, bem como o foi a autoridade responsável, Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA,** atual Prefeito do Município, mas apenas este e o representante legal da empresa VIGA ENGENHARIA EIRELI, Senhor Maxwell Brian Soares de Lacerda compareceram aos autos, apresentando, respectivamente os Documentos TC n.º 58653/15 e 59254/15 e Documento TC n.º 58589/15, que a Auditoria analisou (fls. 48/57) e concluiu nos seguintes termos (**sanando** as demais irregularidades), em relação a cada uma das obras adiante relacionadas:

1. *Construção da Unidade de Beneficiamento de Sisal*: a) excesso de custos no montante histórico de **R$ 5.707,56,** em relação aos serviços de reboco nas paredes internas e emboço (fls.48); b) ausência da ART de fiscalização da obra em tela; c) divergência entre o valor constante na carta-proposta pela empresa vencedora (R$ 138.691,74) e o valor contratado (R$ 140.026,31); d) ausência de comprovação do recolhimento dos encargos sociais dos empregados da empresa contratada, além de comprovação das respectivas CTPS devidamente assinadas.
2. *Reforma e ampliação da EMEF Joaquim Cassiano Alves*: a) ausência da ART de fiscalização da obra em tela; b) falta de finalização de algumas das rampas de acesso da reforma em comento.

3. *Construção do Espaço Educativo Infantil tipo "C"*: a) excesso de custos no montante histórico de **R$ 189.443,83,** em relação aos serviços discriminados e calculados no quadro demonstrativo às fls. 14/15; b) não apresentação da planilha básica de referência (da licitação) e da ART de fiscalização; c) contrato vencido aos 10.02.2015, conforme Termo Aditivo n.º 02; d) ausência de previsão de rampas de acessibilidade ao imóvel em tela; e) telhado com espaçamentos entre as telhas, possibilitando a passagem de água de chuva; f) presença de infiltrações generalizadas na laje da coberta; g) ausência de justificativa para a paralisação da obra em apreço, devendo ser informada a data de real interrupção.
4. *Construção do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Distrito de São Sebastião:* a) não fornecimento do respectivo projeto plotado, o que prejudicou a análise pela Auditoria de Obras desta Corte de Contas; b) ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra, assinado por profissional habilitado (engenheiro civil); c) sistema ainda sem funcionamento, dada a possível pendência da ENERGISA quanto à instalação da rede elétrica.

Solicitada prévia oitiva ministerial, este, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, às fls. 60/68, após considerações, pela:

a) **Irregularidade da despesa com a construção de unidade de beneficiamento de sisal (obra 5.1),** em função do excesso e demais falhas identificadas pelo Corpo Técnico deste TCE/PB;
b) **Imputação do excesso de R$ 5.707,56 apurado pela Auditoria,** devidamente atualizado monetariamente, **ao gestor municipal responsável –** Sr. Geraldo Terto da Silva;
c) **Aplicação de multa ao referido agente político,** com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
d) **Fixação de prazo, sob pena de multa,** para que o Prefeito de Cacimbas comprove a finalização das rampas de acesso da obra de reforma e ampliação da EMEF Joaquim Cassiano Alves (obra 5.2);
e) **Remessa da documentação pertinente ao TCU e MPF** em relação às obras financiadas com recursos federais nas quais tenham sido identificadas irregularidades e/ou inconsistências, a fim de que tomem as providências cabíveis em vista de suas competências;
f) **Envio da documentação pertinente ao MPT,** em vista do relato da existência de operários trabalhando sem a devida anotação em CTPS.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

É de se informar que o mérito da análise técnica e financeira das obras de ***construção do Espaço Educativo Infantil tipo "C",*** bem como de ***construção do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Distrito de São Sebastião*** devem ser remetidas à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba (SECEX/PB), tendo em vista ser o órgão competente para apreciar a questão, por terem sido as despesas acobertadas, quase que integralmente (99%), por **recursos federais**.

No mais, o Relator, acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a obra executada, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de **CACIMBAS**, sob a responsabilidade do Senhor

GERALDO TERTO DA SILVA, pagas com recursos próprios (municipais e/ou estaduais), referente à *reforma e ampliação da EMEF Joaquim Cassiano Alves;*

2. **JULGUEM IRREGULAR** a obra executada para *construção da Unidade de Beneficiamento de Sisal*, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de **CACIMBAS**, sob a responsabilidade do Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, pagas com recursos próprios*;*
3. **DETERMINEM** a devolução aos cofres públicos municipais, pelo Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R$ 5.707,56** ou **119,18 UFR-PB**, referente aos pagamentos por serviços não executados de reboco nas paredes internas e emboço (fls.48), na *construção da Unidade de Beneficiamento de Sisal;*
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais) ou **41,76 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 61/2014;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ORDENEM** a remessa à Controladoria Geral da União, da matéria acerca das falhas e/ou irregularidades noticiadas em relação à obra de *construção do Espaço Educativo Infantil tipo "C",* bem como de *construção do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Distrito de São Sebastião* para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05693/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra executada, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de CACIMBAS, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, pagas com recursos próprios (municipais e/ou estaduais), referente à reforma e ampliação da EMEF Joaquim Cassiano Alves;***
2. ***JULGAR IRREGULAR a obra executada para construção da Unidade de Beneficiamento de Sisal, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de***

CACIMBAS, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, pagas com recursos próprios;

3. ***DETERMINAR a devolução aos cofres públicos municipais, pelo Prefeito Municipal, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R$ 5.707,56 ou 119,18 UFR-PB, referente aos pagamentos por serviços não executados de reboco nas paredes internas e emboço (fls.48), na construção da Unidade de Beneficiamento de Sisal;***
4. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 41,76 UFR-PB, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 61/2014;***
5. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
6. ***ORDENAR a remessa à Controladoria Geral da União, da matéria acerca das falhas e/ou irregularidades noticiadas em relação à obra de construção do Espaço Educativo Infantil tipo "C", bem como de construção do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Distrito de São Sebastião para adoção das providências que entender cabíveis;***
7. ***RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2018.

rkrol

Assinado 24 de Abril de 2018 às 09:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 14:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO